

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo. Sr. Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2021 PROCESSO LICITATÓRIO 242/2021

A Empresa EDER CARLOS DOS SANTOS BATISTA-ME inscrita no CNPJ nº 20.021.875.0001-87, com sede Rua. Marselha nº 90 , Bairro Centro, Estado do Santa Catarina município Garuva, por intermédio de seu Representante infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a proposta da Empresa BRUDERTEC INFORMATICA E SISTEMA DE SEGURANCA LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

1 - Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

2 - No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou vencedora a proposta da BRUDERTEC INFORMATICA E SISTEMA DE SEGURANCA LTDA, que ofertou o Notebook Acer Modelo A315-23-R6M7 não atende a todos os requisitos do edital

3 - Ocorre que, portanto, a decisão de adjudicar o lote para esta concorrente não se mostra consentânea com a realidade aplicável como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

4 – Pois bem, o item 5 o edital exige as seguintes especificações

“NOTEBOOK • Processador: Intel Core I5 ou AMD Ryzen 5 • Tela de 15.6 Pol. HD LED (1366 x 768) antirreflexo • Memória: Mínimo 8GB DDR4 • Placa de vídeo: Integrada • Placa de som: Integrada, com áudio HD • Disco Rígido: SSD 240GB • Teclado: Português-BR com teclado numérico integrado • Webcam: Integrada 720p HD • Conexão s/ fio (wireless): 802.11 AC (1x1) • Interfaces: • 1 - USB 2.0 + 2 USB 3.0 • 1 - Saída para Headphone/alto-falante • 1 - Entrada para cabo de energia • 1 - Entrada HDMI • 1 - Conexão Ethernet (RJ-45) Gigabit • Memória e HD de fácil acesso • **Bateria 3 células 41 Wh** • Tensão/Voltagem Bivolt • Sistema Operacional Windows 10 GRAVADA NA BIOS • Garantia: 1 ano • Office 2019 Home and Business – PN T5D-03191

5 – A empresa ora declara vencedora, ofertou o Notebook Acer Modelo A315-23-R6M7 , sendo este que a bateria do produto ofertado é **3 células (Li-Íon) 36Wh 3220 mAh**, conforme pode ser provado através das informações no site do fabricante:

6 - Tais informações podem ser verificadas diretamente no site do fabricante:

7 – Portanto, tem-se claramente que a proposta **não cumpre os exatos termos do edital**.

8 - Além do mais, o desatendimento em questão, não é algo que possa ser resolvido mediante uma simples diligência, **pois não se trata de um mero esquecimento de comprovação, um erro formal, e sim de desatendimento técnico, ou seja, de uma não vinculação ao certame**.

9 - A comprovação em questão é vital para o não comprometimento do princípio da eficiência previsto na Carta Magna em seu artigo 37 caput, pois uma licitação não poderá se firmar apenas no melhor preço, mas também em qualidade dos equipamentos.

10 - O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias. Ex vi:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

III - DO PEDIDO

Com todo o exposto, acreditamos ser de fundamental importância para o cumprimento exemplar não apenas das regras que norteiam os pleitos licitatórios, mas também das regras gerais e que balizam todo o processo comercial do país, que seja revista a decisão de declarar-se vencedora uma proposta com tamanho grau de irregularidade.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja reformulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, desclassificando-se a empresa BRUDERTEC INFORMATICA E SISTEMA DE SEGURANCA LTDA, e com isso dar o correto prosseguimento ao pleito.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



Nestes termos, pedimos deferimento.

Garuva, 21 de dezembro de 2021.

EDER CARLOS DOS SANTOS BATISTA
DIRETOR
CNPJ 20.021.875/0001-87
RG 9.257.698-1
CPF 042.952.609-16